



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2022

Ao Senhor
JOÃO JOSÉ ARCE MORALES
 Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 29/2022, originário deste Poder Executivo Municipal que *Aprova e Regulamenta a Reforma da Previdência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu – RPPS – altera a Lei Complementar nº 107/2006, e dá outras providências*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente destacamos que o Projeto de Lei Complementar nº 29/2022, que *Aprova e Regulamenta a Reforma da Previdência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu – RPPS – altera a Lei Complementar nº 107/2006, e dá outras providências*, por óbvio, originou-se neste Poder Executivo, sendo encaminhado para apreciação dessa Casa de Leis, por meio da Mensagem nº 106/2022, de 8 de dezembro de 2022. Contudo, no decorrer da sua tramitação ocorreram Emendas Modificativas e Aditivas, todas apresentadas pela Comissão Mista, que inviabilizaram a sanção integral desta relevante matéria, motivo pelo qual apresentamos Veto parcial, conforme esclarecemos a seguir:

Cabe asseverar que das 5 (cinco) Emendas Parlamentares aprovadas por essa colenda Casa, especialmente as Emendas Aditivas de nºs 17/2023 e 20/2023 que inseriram dispositivos ao diploma normativo, bem como a Emenda Modificativa nº 19/2023 que alterou dispositivo do texto original, resultaram em mácula ao regular processo legislativo, tendo em vista flagrante vício de iniciativa, notadamente por acarretar aumento de despesa, ferindo assim, os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, de modo que se revela imprescindível o veto das respectivas proposições.

Com o escopo de analisar o conteúdo de cada Emenda Parlamentar, serão doravante abertos tópicos específicos, a fim de melhor visualizar os dispositivos que padecem de inconstitucionalidade, *ipsis litteris*:

1 - Emenda Aditiva – SAPL nº 17/2023: incluiu o §3º, ao art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 29/2022:

Art. 19. [...]

[...]

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo, aplica-se ao servidor público de cargo efetivo no exercício de atividades com exposição à agentes nocivos, que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e aos professores previstos no § 1º deste artigo.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2022 – fl. 02

2 – Emenda Modificativa – SAPL nº 19/2023: modificou a redação do *caput*, do art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 29/2022:

Art. 23. O cálculo dos proventos de que tratam os arts. 21 e 22 corresponderão ao último vencimento de contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que tenha, no mínimo, **56 (cinquenta e seis) anos de idade**, se mulher, e **62 (sessenta e dois) anos de idade**, se homem.

[...]

3 - Emenda Aditiva – SAPL nº 20/2023: acresceu o §4º, ao art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 29/2022:

Art.24. [...]

[...]

§ 4º O servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá optar pelo valor dos proventos correspondente ao último vencimento de contribuição da ativa no serviço público, com reajuste no mesmo índice e data em que se der o reajuste dos servidores da ativa.

Nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre o regime jurídico dos respectivos servidores públicos, *in verbis*:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (grifou-se)

Não obstante o referido dispositivo legal limitar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal à elaboração de leis que regulamentem o regime jurídico, em respeito ao Princípio da Simetria, não há dúvida que tal atribuição também se estende às disposições relativas a aposentadoria dos servidores públicos do Município.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2022 – fl. 03

Destarte, essa ingerência indevida identificada com a modificação do texto original apresentado pelo Poder Executivo, ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado na Lei Orgânica Municipal, por reprodução obrigatória do disposto na Constituição da República, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

O art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, preceitua que são de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que disponham sobre o regime jurídico e aposentadoria de seus servidores:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifou-se)

No mesmo sentido, determinando ser de competência privativa do Governador a iniciativa de leis que tratem sobre o regime jurídico e aposentadoria dos respectivos servidores, dispõe o art.66, inciso II da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; (grifou-se)

Com o mesmo entendimento, declarando ser imperiosa a observância do Princípio da Simetria pelos demais Entes Federativos quando da iniciativa de leis que criam cargos na Administração Pública, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2022 – fl. 04

NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO **ART.61, §1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.** ADI JULGADA PROCEDENTE. I - **É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração,** bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - **Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria.** III-Ação julgada procedente. (ADI2192, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00158 RTJ VOL-00206-01PP-00117LEX STF v.30,n.360,2008, p.31-39)

Destarte, o Projeto de Lei Complementar nº 029/2022 que, em síntese, trata da Reforma da Previdência no RPPS do Município de Foz do Iguaçu, não padece de vício de iniciativa em sua redação original, uma vez que o correlato processo legislativo foi impulsionado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Não obstante, a matéria ser reservada ao Chefe do Poder Executivo, revela-se possível que, durante o trâmite da proposição perante o Poder Legislativo, sejam apresentadas Emendas por Parlamentares, contudo, devem ser observados alguns limites erigidos com o escopo de não desvirtuar a finalidade das normas que são objeto de discussão e votação.

Noutros termos, não pode a Emenda Parlamentar, a pretexto de alterar ou incluir dispositivo ao diploma normativo, acarretar aumento de despesa ao projeto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo. Com o mesmo entendimento é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo.** 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.” (ADI 2810, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. **EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. CAUTELAR DEFERIDA.**



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2022 – fl. 05

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça Estadual que importa aumento de despesa. Precedentes. Medida cautelar deferida.(ADI 4062 MC, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00298 JC v. 35, n. 116, 2009, p. 184-190)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CAUTELAR DEFERIDA. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público Estadual que importa aumento de despesa.** Precedentes. Medida cautelar deferida.(ADI 4075 MC, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00307)

Destarte, em análise à **Emenda Aditiva – SAPL nº 17/2023** que acrescentou o §3º ao art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 29/2022, constatamos visível impropriedade na redação, pois ao dispor que o redutor etário constante no § 2º *aplica-se ao servidor público de cargo efetivo no exercício de atividades com exposição à agentes nocivos, que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e aos professores previstos no § 1º deste artigo*, acabou por excluir a possibilidade de aplicação para os demais cargos, conforme estabelecido no § 2º, ficando desta forma, a previsão do redutor etário, limitado somente ao cargo efetivo com exposição a agentes nocivos, o que inverte totalmente a intenção deste Poder Executivo. Muito embora, provavelmente a pretensão legislativa apresentada, almejasse a inclusão também deste cargo, que já desfruta do benefício de aposentadoria especial, conforme previsão no art. 13 do presente Plano de Lei, o que inviabilizou totalmente a sua sanção. Já analisando por outro ângulo, se sancionado o referido dispositivo, acarretaria aumento de despesa, uma vez que estenderia a regra disciplinada no §2º (redutor etário), aos servidores públicos detentores de cargo público de provimento efetivo no exercício de atividades com exposição a agentes nocivos e aos professores, ambos já beneficiários de regramento específico que lhes concede aposentadoria especial.

Por sua vez, a **Emenda Modificativa – SAPL nº 19/2023** alterou o *caput*, do art. 23 do Projeto de Lei Complementar original, a fim de excluir o inciso I e alínea “a” constantes na redação original, concentrando a regra apenas no texto conferido ao novo *caput*. Dessa forma, a citada modificação, ao reduzir a idade mínima de 62 para 56 anos para mulher e de 65 para 62 anos, se homem, acabou por indevidamente conceder, a todos os servidores públicos que se subsumam à nova redação do *caput* do art. 23, as regras da integralidade, em especial porque também obstou a eficácia do seu §3º, que fazia expressa remissão ao inciso I da redação original do *caput*. Assim, diante da unificação dos dispositivos constantes na redação original encaminhada por este Poder Executivo, bem como a atecnica identificada no § 3º, concomitante com a modificação do *caput* do art. 23, conferidas pela citada Emenda Parlamentar, resultaram em indevido aumento de despesa, sendo necessária a oposição de veto jurídico ao *caput* do art. 23 e por arrastamento, de seus subsequentes parágrafos, diante de sua inconstitucionalidade.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2022 – fl. 06

Desta forma, diante da inaplicabilidade do referido dispositivo nos termos da Emenda aprovada, bem como pela necessidade legal de regramente específico para o cálculo dos proventos dos servidores segurados, este Poder Executivo, além da oposição de Veto, apresentará nova proposta para apreciação por essa Casa Legislativa, prevendo regras de transição, para fins de subsidiar a concessão da aposentadoria voluntária, anteriormente prevista no artigo original ora vetado, em razão das modificações ocorridas.

Por fim, a **Emenda Aditiva – SAPL nº 20/2023** incluiu o §4º, ao art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 29/2022, possibilitando ao servidor público no exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, o direito de “*optar pelo valor dos proventos correspondentes ao último vencimento de contribuição da ativa no serviço público, com reajuste no mesmo índice e data em que se der o reajuste dos servidores da ativa*”, caso tenha ingressado “*no serviço público até 31 de dezembro de 2003*”. Em outras palavras, mencionada Emenda Parlamentar ampliou as hipóteses permissivas de incidência das regras de integralidade e paridade, motivo pelo qual também padece de vício de inconstitucionalidade formal, notadamente considerando o inexorável aumento de despesa que resulta do acréscimo do dispositivo.

Vale ressaltar que, com relação às demais proposições decorrentes das Emendas Parlamentares, não se visualiza, *prima facie*, inconstitucionalidade material e formal a obstar o trâmite do devido processo legislativo.

Assim, diante da inconstitucionalidade evidenciada, somos levados a apor Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2022, especialmente ao § 3º art. 19, art. 23 e consequentemente os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo, bem como o § 4º do art. 24, da presente propositura.

Foz do Iguaçu, 30 de março de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

DESPACHO

- 1 – Leitura no expediente
- 2 – À disposição no SAPL
- 3 – Encaminhe-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Em 17/04/2023

JOÃO MORALES
 Presidente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **29/2022**

Assunto: **VETO AO PLC Nº 29/2022 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=a12da712-9b4f-4b7c-9a5e-611ec2ab30ae&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

a12da712-9b4f-4b7c-9a5e-611ec2ab30ae

Hash do Documento

28E8D3505030E0C7E2A42E34EF188958CA84D26C25F037A68E042DDB42B4419A

Anexos

VETO PARCIAL PLC 29-2022 - PREVIDENCIA.pdf - **0a986cda-ed8c-4bff-a0f7-effafda2f9c9**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/03/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 30/03/2023 18:03:01 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.